



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2024 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária) e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para estabelecer prazos mínimos para a conservação em arquivo da programação diária pelas emissoras do serviço de radiodifusão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2683/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. FÁBIO TERUEL)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária) e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para estabelecer prazos mínimos para a conservação em arquivo da programação diária pelas emissoras do serviço de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 17-A As emissoras do serviço de radiodifusão comunitária sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) deverão conservar em seus arquivos as gravações de toda a sua programação diária irradiada, pelo período mínimo de 96 (noventa e seis) horas após sua transmissão, durante o período de campanha eleitoral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 71.

.....

§ 3º As emissoras deverão conservar em seus arquivos as gravações de toda a sua programação diária irradiada, pelo período mínimo de 10 (dez) dias após a sua transmissão, durante o período de campanha eleitoral.” (NR)

Apresentação: 21/05/2024 15:22:25.630 - MESA

PL n.1961/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que trago à apreciação desta Casa tem o propósito de modificar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para:

I - estabelecer um período mínimo de 96 (noventa e seis) horas após a transmissão para a conservação dos registros de radiodifusão pelas emissoras comunitárias durante o período de campanha eleitoral; e

II – estabelecer um período mínimo de 10 (dez) dias após a transmissão para a conservação dos registros de radiodifusão pelas emissoras de rádio e televisão regulamentadas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, no mesmo período.

O objetivo é fortalecer a transparência e o acesso à informação veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão do Brasil durante os períodos de campanha eleitoral.

Não há dúvida sobre o papel fundamental que as emissoras desempenham em seus propósitos informacional, educativo, artístico e cultural. A guarda de registros democratiza o acesso à informação ao possibilitar revisar programações já irradiadas. Além disso, esta proposta fortalece a responsabilidade das emissoras quanto à integridade das informações que transmitem, considerando sua importante função social.

Esta iniciativa está alinhada com as tendências globais que destacam a importância da verificação de fatos e beneficia as emissoras que respeitam a legislação, na medida em que contribui com o conjunto probatório disponível para a defesa de seus direitos e interesses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 21/05/2024 15:22:25.630 - MESA

PL n.1961/2024

Trata-se de medida fundamental para assegurar a defesa da liberdade de imprensa, bem como a proteção dos direitos dos cidadãos, possibilitando a comprovação de qualquer possível ato ilícito durante as campanhas eleitorais, uma vez que a proposta visa garantir a produção de provas, em procedimentos administrativos ou judiciais, sobre o conteúdo difundido na programação das emissoras.

Além disso, o controle social das emissoras é fortalecido, verificando-se a observância das normas legais a que estão sujeitas, essencial para a promoção de uma comunicação ética e responsável. Especificamente, trata-se de aspecto importante, sobretudo, para averiguar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, pelas emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações),

Em virtude do avanço tecnológico, o armazenamento das gravações em dispositivos eletrônicos é uma prática viável, com baixo custo e grande capacidade, permitindo que as emissoras cumpram a obrigação de preservação dos registros pelo prazo estipulado.

Devemos ter em mente, ainda, que as emissoras de rádio e televisão somente podem desempenhar suas atividades após concessão da União Federal. Ou seja, o serviço que prestam tem caráter eminentemente público. Temos visto que as fake news e conteúdos de desinformação estão colocando em risco democracias de diversos países. Nesse sentido, ainda que haja um custo para as emissoras implementarem a proposta apresentada por esse projeto, o parlamento precisa debater e sopesar os interesses que estão em jogo, sob pena de vivermos numa democracia ilusória, na qual interesses obscuros poderão ditar os rumos da nação.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.





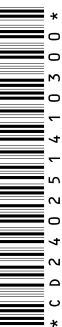
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal FÁBIO TERUEL
MDB/SP

Apresentação: 21/05/2024 15:22:25.630 - MESA

PL n.1961/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19;9612
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117

FIM DO DOCUMENTO